

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.491, de 2009, de autoria do Ministério Público da União (MPU), tem como objetivo primordial a criação de três mil setecentos e quarenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista, três mil e cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico, dois mil trezentos e oitenta e um cargos em comissão nível CC-2, duzentas e uma funções comissionadas nível FC-3, quinhentas e sessenta e oito funções comissionadas nível FC-2 e quinhentas e vinte e cinco funções comissionadas nível FC-1 nos quadros de pessoal dos diversos ramos do MPU, consideradas indispensáveis ao pleno funcionamento das suas atividades.

Na sua justificação, o MPU observa que, apesar de ser instituição incumbida constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis, relativos à cidadania e à probidade administrativa, nunca pode contar com uma estrutura de pessoal adequada às exigências que inspiraram a sua criação, situação esta que se mostra particularmente agravada pelo crescente aumento da demanda por seus serviços verificado nos últimos anos.

Tendo em vista este contexto e após um detalhado levantamento das necessidades de pessoal no âmbito de seus respectivos

ramos, o MPU julga que a criação dos cargos e funções nos termos propostos, considerados já no seu limite mínimo indispensável, constitui a única forma de permitir a continuidade, a contento, de suas relevantes funções institucionais.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art 82 da Lei nº 11.768 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009), de 14 de agosto de 2008, o Conselho Nacional do Ministério Público enviou a esta Casa cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário, relatada pelo Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, que concluiu pela manifestação favorável, sem ressalvas, ao Projeto de Lei ora em apreciação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, principalmente, a defesa: da ordem jurídica; do regime democrático; dos interesses sociais e individuais indisponíveis; do patrimônio público e social; do meio ambiente; dos direitos e interesses das populações indígenas; do efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; e de outros interesses difusos e coletivos .

Nesse sentido, consciente da relevância do seu papel institucional de guardião dos direitos constitucionais e de cidadania, em benefício de toda a sociedade brasileira, o Ministério Público da União - MPU, atento à amplitude e complexidade das suas responsabilidades, tem procedido um grande esforço, nos últimos anos, para adequar a sua organização interna às demandas efetivas enfrentadas.

Diante desse cenário, entendemos ser absolutamente pertinente a preocupação do MPU em ampliar os quadros de pessoal dos ramos que o integram, de forma a permitir o desenvolvimento, dentro da normalidade e celeridade esperadas pela sociedade, de suas nobres atribuições constitucionais.

Assim é que concordamos com os termos propostos, já aprovados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ampliar a atual estrutura dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da criação de três mil setecentos e quarenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista, três mil e cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico, dois mil trezentos e oitenta e um cargos em comissão nível CC-2, duzentas e uma funções comissionadas nível FC-3, quinhentas e sessenta e oito funções comissionadas nível FC-2 e quinhentas e vinte e cinco funções comissionadas nível FC-1, consideradas indispensáveis ao pleno funcionamento das suas respectivas atividades jurisdicionais.

Contudo, considerando o expressivo número de cargos e funções criados e o volume de recursos necessários para sua provisão, julgamos conveniente introduzir uma emenda no sentido de estabelecer um cronograma de provisão das vagas criadas, limitando a aplicação das respectivas despesas demandadas ao percentuais máximos de 25% no primeiro ano, 50% no segundo ano, 75% no terceiro ano e 100% no quarto ano, contados a partir de 2011, em virtude da ausência de dotação orçamentária para a implementação inicialmente proposta.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.491, de 2009, com a emenda anexa do relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão escalonadas no prazo mínimo de quatro anos, contados a partir de 2011, com acréscimo máximo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos necessários para a provisão da totalidade dos cargos e funções criados, e correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator